

264

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	<i>st</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000116/91-67
Acórdão : 201-73.251

Sessão : 21 de outubro de 1999
Recurso : 104.298
Recorrente: SADI CELLA
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

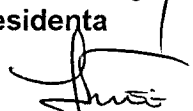
ITR/91 – Havendo duplicidade de cobrança, uma delas deve ser desconsiderada. No entanto, tendo o contribuinte pago uma delas mas relativa à área menor, deve continuar a cobrança em relação à diferença impaga. **Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
SADI CELLA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000116/91-67**Acórdão :** 201-73.251**Recurso :** 104.298**Recorrente:** SADI CELLA

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte em epígrafe, já devidamente qualificado nos autos, da decisão monocrática que manteve na íntegra o lançamento do ITR/91, sob o fundamento que o contribuinte não provou, desconsiderando as intimações neste sentido, haver duplicidade de cadastro e, em consequência, dupla tributação da mesma propriedade.

Desta feita, com suas razões recursais, a empresa anexa cópia da matrícula do imóvel, de forma a provar que o único imóvel que possui é o do registro. Demais disso, anexa os comprovantes de pagamento do ITR relativo aos exercícios 1992 a 1995, de modo que o cadastramento não impugnado é de 141,20 ha e a área registrada é de 138,0021 ha.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000116/91-67

Acórdão : 201-73.251

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Compulsando os autos constata-se, de fato, que houve emissão de duas notificações de lançamento do contribuinte relativa ao ITR exercício 1991, levando a crer que houve duplicidade cadastral, sendo que houve pagamento de uma delas, relativa à metade da área cobrada nos exercícios posteriores.

Todavia, como tenho por inconteste que a área objeto de cobrança do mesmo tributo nos exercícios posteriores foi de 141,20 ha, área esta não contestada pelo ora recorrente, e a notificação paga refere-se à área de 70,60 hectares, resta evidente que, embora a duplicidade cadastral, o pagamento foi a menor, faltando o pagamento da área restante, qual seja 70,60 hectares.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA QUE SEJA CONSIDERADO PAGO O TRIBUTO REFERENTE À ÁREA DE 70,60 HECTARES, CONTINUANDO A COBRANÇA, NOS MESMOS TERMOS DA NOTIFICAÇÃO DE FLS. 02, EM RELAÇÃO À ÁREA DE 70, 60 HECTARES.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999

JORGE FREIRE